

EXMO.SR. CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO.
DIGNÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DOS AUTOS GRAFADOS
ABAIXO – COM ASSENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS DE MT (TCE).

PROCESSO Nº 20.865-5/2020

Protocolo 145564/2020

Ofício nº 604/2020/GAB/DN

DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI, inscrita no CNPJ n. 13.431.461/0001-60 e no NIRE n. 51.201.236.666, com sede na rua João Pessoa, n. 1095, Centro, Campo Verde - Mato Grosso, CEP 78.840-00, neste ato representada pelo **Dr. JOSÉ FERNANDO CURY**, na qualidade de Administrador e Proprietário da Empresa, brasileiro, médico, portador do CPF/MF n. 219.006.040-00 e do RG n. 0345217-4 SSP/MT, residente na rua Marechal Mascarenhas de Moraes, n.142, bairro Duque de Caxias II, Cuiabá /MT, CEP 78043-352, por seu procurador, infra-assinado (**Mandato Anexo**): **FRANCISCO ANTUNES DO CARMO** – OAB/MT nº 4070; escritório profissional à Rua Américo Salgado, 1.103, Bairro ARAÉS, em CUIABÁ-MT, cujo e-mail é: drfranciscoantunes@gmail.com, ONDE RECEBE AS COMUNICAÇÕES DE ESTILO, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA** nos autos em epígrafe, pelo que passa a expor e respeitosamente REQUERER o seguinte:

I – DA VERDADE DOS FATOS:

A Secretaria Estadual de Saúde e a empresa **DICAMP** assinaram o Instrumento para execução dos serviços - Contrato nº 90/2019/SES/MT, 14 de junho de 2019, cujos valores dos exames e procedimentos seriam os constantes na **TABELA** do Sistema Único de Saúde.

Importante destacar que os valores acordados somente teriam viabilidade econômico-financeira **caso houvesse** grande fluxo de pacientes, oriundos dos pacientes internados, bem como pelo Sistema da Regulação da SES – (O que, infelizmente, não ocorreu).

Ocorreu que o início dos trabalhos atrasou, devido aos ajustes que estavam sendo feitos na unidade hospitalar (que havia sido assumida recentemente pelo Governo do Estado), gerando também, atraso na implementação das máquinas para realizar os exames, e, **consequentemente**, resultando em pouco faturamento para a empresa, que obteve valores **aquém do previsto, redundando em prejuízo à contratada, na mencionada avença.**

Outrossim, por conta dos transtornos acima descritos, passados alguns meses de contrato, constatamos que o fluxo de pacientes estava bem abaixo do esperado e, para agravar ainda mais essa caótica situação, a SES “passou a cobrar” a realização de exames e procedimentos não previstos em contrato, SENDO ALGUNS DE ALTOS CUSTOS.

Deve se ressaltar, ainda, a ocorrência de atraso nos pagamentos, acarretando ainda mais prejuízos à DICAMP, que possui obrigações com seus funcionários e fornecedores.

Desta forma, a empresa só acumulava prejuízos. E com a proximidade do vencimento do contrato, em 14 de dezembro de 2019, notificamos o nosocômio, informando que a permanência da empresa, naquela unidade hospitalar, somente seria possível, no caso de os valores a serem pagos pelos procedimentos e exames fossem compatíveis aos valores praticados nas outras unidades estaduais geridas pelo governo do estado.

Apresentamos a proposta por escrito e, com a anuência da SES, continuamos a prestar o serviço, embora sem contrato, com a promessa de recebermos via processo indenizatório.

Entretanto, pouco tempo depois deste ACORDO, mais precisamente no dia 01 de fevereiro de 2020, fomos surpreendidos por uma notificação da SES informando sobre cessação do nosso vínculo, sob alegação de contratação de uma outra empresa, de SINOP-MT – (SINOP-MED) – Que ofertou os mesmos serviços, por preços “menores”.

De se estranhar, inclusive, que a “nova contratada” não mesmo ofereceu todos os serviços realizados pela nossa empresa, como mamografia e densitometria por exemplo, bem como não foi sequer obrigada a montar recepção para pacientes do SUS – (como fomos).

Por fim, para comprovar que não houve superfaturamento, solicitamos à este Tribunal QUE FAÇA A COMPARAÇÃO dos preços já praticados nas demais unidades públicas pertencentes ao Governo do Estado, com os preços praticados pela empresa ora requerente (DICAMP), enquanto esta atuava no hospital Santa Casa de Misericórdia.

De se ressaltar, com bastante ênfase, que os valores constantes da equivocada “denúncia” do nobre Tribunal de Contas, a respeito dos quais ora se faz DEFESA, referem-se, única e exclusivamente a UM MÊS de trabalho extraordinário, não coberto por contrato oficial, que não pode ser parametrizado pelos valores do contrato vencido (nº 90/2019/SES/MT), porque o antigo contrato possuía valores muito abaixo da realidade da época atual, de forma que, mantê-los, seria impossível e INEXEQUÍVEL, razão desta requerente (DICAMP) ter solicitado REVISÃO do contrato com uma consequente EQUIPARAÇÃO dos valores dos serviços a serem prestados, com os preços JÁ PRATICADOS nas demais unidades públicas pertencentes ao Governo do Estado.

E isto, nobres julgadores, **não se trata de superfaturamento**, nem de ilegalidade qualquer, mas de mera RENEGOCIAÇÃO posterior, vez que já cumprido, honrado e extinto o contrato existido entre as partes (Contrato nº 90/2019/SES/MT, de 14 de junho de 2019), e constatado que a continuidade dos valores outrora praticados inviabilizaria a execução e manutenção de todos os serviços, trazendo **sério desequilíbrio econômico-financeiro** a esta empresa ora requerente (DICAMP), que sucumbiria ante tal **disparidade financeira**.

Também se deve lembrar, que o fato de trabalhar UM MÊS sem contrato, deveu-se a URGENCIA da circunstância, na época, pois o nosso contrato havia vencido (e honrado), mas a própria Secretaria de Saúde (SES/MT), solicitou que se postergasse temporariamente a prestação dos serviços, sob a promessa de que regularizariam em breve este vínculo, **vez que, TAIS SERVIÇOS, por sua natureza, NÃO DEVEM SER INTERROMPIDOS.**

No entanto, percebe-se, que **visavam apenas GANHAR TEMPO, enquanto engendravam as tratativas com a SINOP-MED, com quem fecharam um novo contrato, dispensando os nossos serviços.** Por isso que dissemos, em parágrafo bem anterior (**retro**), que pouco tempo depois deste **acordo verbal**, mais precisamente no dia 01 de fevereiro de 2020, **FOMOS SURPREENDIDOS** por uma Notificação da SES (anexa), informando sobre a **cessação do nosso vínculo, sob a alegação de contratação de uma outra empresa** (de Sinop-MT) Sinop-Med - que **“dizem”** ofertou os mesmos serviços por preços **“menores”**.

LOGO, SE ALGO DE ILÍCITO HOUVE, **NÃO É COM A DICAMP QUE HOUVE, MAS SIM, COM A NOVA EMPRESA CONTRATADA – (SINOP-MED) – COM A QUAL ESTA EMPRESA NÃO TEM VÍNCULO ALGUM, MAS, PELO CONTRÁRIO, ANTAGONIZA-SE, VEZ QUE ELA USURPOU-LHE UM POSTO DE TRABALHO!!**

Inclusive, **injusta e inadvertidamente** fomos PRETERIDOS na ordem cronológica de realizações de pagamentos, onde a SES/MT, postergou nosso direito, favorecendo essa empresa SINOP-MED, pois, apesar de nosso serviço prestado ter sido **o mesmo** e em meses consecutivos – indicando continuidade, o pagamento realizado à nossa empresa (DICAMP), referente à competência de janeiro/2020, só foi realizado em 18/08/2020, ou seja: Ocorreu em data posterior àquelas em que foram efetuados os pagamentos à empresa SINOP-MED, por serviços prestados em competências posteriores (fevereiro/2020 e março/2020) – Nas datas de: 17/07/2020 e 30/07/2020, respectivamente – (**Fato esse que contraria as determinações do Art. 5º e do Art. 92, ambos da Lei nº 8.666/1993.**)

II – DA ÚNICA NOTA FISCAL EM QUESTÃO – (NF. 20200000148).

O cerne da questão, implica em apurar se houve o SUPOSTO “superfaturamento” quanto aos serviços prestados no mês de Janeiro/2020 – materializados pela NF 202000000148, datada de cujos valores **“aparentemente”** apresentaram alto índice de sobrepreço, em comparação a valores praticados na vigência do Contrato 90/2019/SES/MT. (só que não).

Todavia, há algumas circunstâncias personalíssimas, não analisadas pelos ilustres auditores, que explicam e/ou justificam a ocorrência, **no nosso caso** (DICAMP). – **Senão Vejamos:**

1. – Houve situação imprevista e/ou variação real às primeiras condições avençadas, que motivavam a recomposição do **equilíbrio** econômico-financeiro do contrato, exigindo a imprescindível Revisão dos valores praticados, sob pena de tornar-se impossível a prestação do serviço, **dados os valores inexequíveis pretendidos.**
2. – O contrato antes vigente foi cumprido à risca, ainda que sob prejuízo, porém, findando o mesmo, a contratada NÃO É OBRIGADA a perpetuar com o valor antes praticado, posto que as **variações** financeiras e inflacionárias (**e outras**), promovem perda de valor da moeda, e conseqüentemente, prejuízo progressivo ao contratado, inviabilizando a continuidade de seu trabalho, e até sua existência!!
3. – Na iminência do término do contrato, a DICAMP fez contato com a SES/MT, por meio de competente NOTIFICAÇÃO (**Cópia Anexa**), expondo suas razões e demonstrando, **cabalmente**, a impossibilidade de continuar prestando seus serviços sem o lastro financeiro EQUIVALENTE – (Isso, entre **outras** razões).
4. – O valor dos serviços foi glosado, sem existência REAL de superfaturamento, pois, os auditores se valem, como parâmetro, **simplesmente** dos valores outrora praticados NO ANO ANTERIOR, quando da vigência do contrato já cumprido e encerrado, de número: 90/2019/SES/MT. **No entanto, frise-se, que esses valores do ANO ANTERIOR estão defasados, e fora da realidade atual, sendo impossível e ilógico, atrelar o valor de um ao outro, sob pena de se condenar o prestador dos serviços à inviabilidade e à inexequibilidade, devido ao óbvio e iminente DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO** resultado.
5. – O ilustre auditor sugere que não se configura como pequena compra de pronto pagamento, muito menos compra de bem com entrega imediata sem obrigações futuras, **no entanto EQUIVOCA-SE**, pois, **se trata SIM, de pequena compra, pois, o menor valor dos serviços contratados é R\$ 39,00 e o maior R\$ 350,00 e, portanto, perfeitamente admissível como compra de pequeno valor.**
 - ✚ O defeito é que a administração é ineficiente, e DEMORA para efetuar os pagamentos, os quais vão se acumulando, até se tornar um montante já significativo, **concentrados numa única Nota Fiscal** (NF2020000148).
 - ✚ Isso faz com que esses **serviços de pequeno valor** sejam vistos como significativos, pois, trata-se de analisar um contexto total, desprezando o valor individual dos serviços em si.
6. – Detalhando as individualidades da NF. n° 202000000148 - temos:

❖ **NF00148 = 1103 PROCEDIMENTOS, ref. 01/2020, sendo:**

a)	979 RADIOGRAFIAS	a	R\$ 39,00	=	R\$ 38.181,00
b)	103 TOMOGRAFIAS	a	R\$ 250,00	=	R\$ 25.250,00
c)	21 ULTRASSONS	a	R\$ 113,85	=	R\$ 2.390,00
d)	02 Angiotomografias	a	R\$ 350,00	=	R\$ 700,00

TOTAL GERAL = (a) + (b) + (c) + (d) = R\$ 66.521,85

VEJAMOS:

No caso concreto em exame, pelo fato da proposta comercial da empresa **Clínica Nazzari** ter sido elaborada um dia após aquela referente à empresa **Sinop Med**, aliado à diferença de preço entre elas e as semelhanças gráficas entre os dois documentos, entende-se possível inferir, com razoável grau de certeza, a ocorrência de **conluio entre as duas empresas**, tendo a proposta da **Clínica Nazzari** funcionado como “cobertura” da proposta da **SINOP MED**.

(Luiz Otávio Esteves de Camargos - Auditor Público Externo – Fls. 34 do parecer).

III – CONCLUSÕES E PEDIDO.

Por todo o exposto, e por ter agido legalmente, e **cobrado apenas o que é justo**, com base na MÉDIA de valores de mercado, inclusive já analisados, sopesados e ADMITIDOS pela própria Secretaria de Saúde do Estado de MT, a Recorrente suplica que seu nome seja EXCLUÍDA DO PRESENTE PROCESSO, dado a singeleza de sua atitude e a BOA-FÉ com que se submeteu e trabalhou, arduamente, para inclusive, **receber tardiamente** pelos serviços que prestou em janeiro/2020 – (e só foi receber em Agosto/2020 – defasado).

De qualquer sorte, se culpa há, se houve qualquer ilícito, não partiu e nem foi cometida por esta defendente (DICAMP) e sim pelos ordenadores-gestores da Santa Casa e das outras empresas arroladas nesta Representação Interna do TCE-MT.

PROTESTA, **SE NECESSÁRIO**, PELA OITIVA DE TESTEMUNHA IDÔNEA, QUE SERÁ ARROLADA A POSTERIORI, POIS ELA PARTICIPOU E ESTEVE A FRENTE DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS NA SANTA CASA, ATÉ O ENCERRAMENTO TOTAL DAS ATIVIDADES NAQUELE NOSOCÔMIO, POIS A EMPRESA (DICAMP) ESTAVA SOB SUA GESTÃO NESTA ÉPOCA.

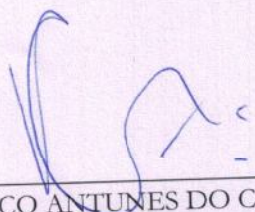
A empresa-defendente disponibilizará pessoas idôneas que poderá, em contato com os técnicos e auditores deste tribunal, poderão esclarecer mais ainda os fatos e eventuais dúvidas.

Certos de que vossa análise justa e ponderada irá, fatalmente, concluir pela inocência e BOA FÉ, desta defendente (DICAMP), que somente **defendeu seu equilíbrio econômico-financeiro, com proposta baseada em valores ATUALIZADOS, porém, já praticados no mercado.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 30 de outubro de 2020.


DR. FRANCISCO ANTUNES DO CARMO
OAB-MT 4070 – ADVOGADO DA DICAMP